



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.014806/2007-27
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.128 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de novembro de 2012
Assunto Rendimentos recebidos acumuladamente
Recorrente FORTUNATO MACHADO FILHO
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, SOBRESTAR o recurso, conforme a Portaria CARF nº 1, de 2012.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

EDITADO EM: 18 de dezembro de 2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado). Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França. Ausente momentaneamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

FORTUNATO MACHADO FILHO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CURITIBA/PR (fls. 104) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 14/21, que alterou o resultado da DIRPF/2004 de imposto a restituir de R\$ 19.964,51 para imposto a restituir de R\$ 8.151,58.

Segundo o relatório fiscal, foi constatada omissão de rendimentos, no valor de R\$ 1.061,74, e compensação indevida de IRRF, no valor de 11.344,26, um e outro decorrentes de rendimentos recebidos de ação reclamatória trabalhista movida em face do Banco Banestado S.A. Também foi apurada omissão de rendimentos recebidos da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura - UNESCO, no valor de R\$ 642,49.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que não há previsão legal para o cálculo feito pela fiscalização e apresentado na descrição dos fatos da notificação de lançamento, para fins de redução do IRRF a compensar, de R\$ 46.282,84, retido e recolhido por ocasião do pagamento de valores decorrentes de reclamatória trabalhista, para R\$ 32.687,17; que a notificação de lançamento violou o princípio do devido processo legal, eis que, materialmente, não se pode criar fato para justificar a pretensão fiscal, em frontal prejuízo ao contribuinte; que auferiu rendimentos da reclamatória trabalhista no ano-calendário de 2003, tendo tido imposto retido neste ano, devendo, portanto, prestar contas ao Fisco no ano-calendário de 2003, jamais misturando qualquer vantagem econômica auferida no ano-calendário de 2004, cujos rendimentos obtidos foram inseridos na DIRPF/2005. Diz que anexou todos os documentos necessários à análise da DIRPF/2004, ano-calendário de 2003, demonstrando de forma clara o IRRF sobre o 13º (R\$ 2.553,78) e o valor a ser compensado no ajuste anual (R\$ 43.739,06).

Sobre a omissão de rendimentos, diz que não há o que se questionar quanto ao montante recebido no ano-calendário de 2003, pois lhe foi liberada a quantia de R\$ 131.317,85, conforme guia à fl. 23, mais o IRRF (R\$ 46.292,84) e o INSS (R\$ 498,27), perfazendo R\$ 178.108,96 e que, desse montante, deduziu as verbas isentas referentes à devolução de descontos (R\$ 9.439,42) e férias indenizadas (R\$ 13.277,08), além do 13º salário (R\$ 13.531,17) e honorários advocatícios proporcionais (R\$ 19.014,04), resultado rendimentos a serem tributados no ajuste anual de R\$ 122.847,26, e IRRF a compensar de R\$ 43.739,06.

A DRJ-CURITIBA/PR julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ-CURITIBA/PR observou que não houve impugnação quanto à imputação de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura - UNESCO, no valor de R\$ 642,49, considerando não impugnada a matéria.

Quanto à matéria em discussão, a DRJ registra que as verbas indenizatórias isentas são aquelas decorrentes de acidente de trabalho e as previstas na Consolidação das Leis do Trabalho — C.L.T., Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mais especificamente nos arts. 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede a data de sua correção

salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. Afirmam que quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

Sobre as verbas recebidas a título de reflexos sobre Férias, acrescido de 1/3, observou que embora o RIR/1999, em seu art. 43, II, estabeleça que as mesmas são tributáveis, a Secretaria da Receita Federal, por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 5, de 27 de abril de 2005, determinou a exclusão dos valores correspondentes a licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade de serviço.

Dito isto, anota que caberia ao Impugnante demonstrar que os valores que diz não serem tributáveis foram recebidos como indenização por férias não gozadas por necessidade de serviço, sendo que a identificação constante das planilhas de fls. 65/66 não permite chegar a tal conclusão, induzindo, ao contrário, à compreensão de que se trata apenas de férias gozadas.

Feitas essas considerações prévias, a DRJ passou à análise do caso concreto. Reproduzo a seguir as suas ponderações, a saber:

Consoante resumo e planilhas de fls. 59/71, cujos valores foram homologados em 30/07/2004 (fl. 73), verifica-se que o montante resgatado em 17/11/2003, de R\$ 131.317,85 (fl. 23), teve origem no montante principal de R\$ 132.132,37 (fl.74), que se compõem de rendimentos tributáveis, isentos e de tributação exclusiva, e estão distribuídas da seguinte forma (fls. 59/71).

[...]

Observa-se, ainda, que o IRRF homologado judicialmente em 30/07/2004 (fl. 70, 73 e 77), no valor de R\$ 42.298,87, consoante resumo e cálculos As fls. 59 e 70, incidiu sobre as verbas originais tributáveis sujeitas ao ajuste anual (R\$ 108.973,38) mais as de tributação exclusiva (R\$ 13.615,10), que totalizam R\$ 122.588,48, mais juros calculados até 31/01/2003 de R\$ 33.362,34, não havendo, portanto, divergência entre os rendimentos tributáveis e isentos apurados nos cálculos judiciais e no demonstrativo acima.

De acordo com os cálculos da Atualização Trabalhista nº 11922/2003 às fls. 74/77, verifica-se que o montante principal de R\$ 132.132,37 foi atualizado até a data do primeiro resgate em 17/11/2003, perfazendo o montante de R\$ 187.734,81, dos quais foram resgatados R\$ 131.317,85 (fls. 23 e 74), restando saldo remanescente do principal de R\$ 56.416,96, equivalentes 69,95% e 30,05% do montante, respectivamente.

Quanto à compensação do IRRF concluiu a DRJ-CURITIBA/PR que, da mesma forma, procedeu corretamente a autoridade lançadora. E quanto aos cálculo contestado pelo Impugnante diz o seguinte:

Quanto ao questionamento dos cálculos efetuados na descrição dos fatos da notificação de lançamento as fls. 11-verso e 12, por um

calculo mais simples, nota-se que foram benéficos ao interessado, posto que foi apurado para o exercício de 2004, ano-calendário de 2003, IRRF de R\$ 35.946,50, enquanto a aplicação do percentual de 69,95%, correspondente ao resgate efetuado no ano-calendário de 2003, sobre o imposto recolhido em 15/10/2003, no montante de R\$ 46.282,84, resultaria R\$ 32.374,85, que atualizados até a data do resgate em 17/11/2003, pelos mesmos índices aplicados pela autoridade autuante, ou seja, a variação da TR no período de 15/10 a 17/11/2003 de 0,27217% (R\$ 88,11) mais os juros do período de 1,1% (R\$ 356,12), totalizaria apenas R\$ 32.819,08.

Entretanto, como a alteração do IRRF compensado, implica o agravamento da exigência, o que refoge a competência desta instância de julgamento, mantém-se neste voto o IRRF apurado no lançamento.

Nesse contexto considerando o IRRF de R\$ 35.946,50 mais o resgate de R\$ 131.317,85 (fl. 23), apura-se rendimentos brutos de R\$ 167.264,35. Aplicados os respectivos percentuais de 82,47%, 10,30% e 7,23% sobre esse montante, obtêm-se R\$ 137.942,91 de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, R\$ 17.228,23 de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, e R\$ 12.093,21 de rendimentos isentos.

E sobre a dedução a título de honorários advocatício, prossegue:

Portanto, para a sua dedução há que se observar a proporcionalidade os rendimentos tributáveis, isentos e de tributação exclusiva, pois, como os honorários pagos sobre a totalidade das verbas, não se pode deduzir a parcela correspondente aos rendimentos excluídos da base de cálculo. Dessa forma, como os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e os sujeitos A. tributação exclusiva são equivalentes a 82,47% e 10,30% do valor da ação, respectivamente, cabe deduzir honorários advocatícios na mesma proporção.

Assim, dos honorários advocatícios de R\$ 26.263,57 — fl. 24, R\$ 21.659,57 (26.263,57 x 80,31%) correspondem aos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e R\$ 2.705,15 (26.263,57 x 10,30%) aos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, devendo, por conseguinte, serem excluídos da base de cálculo do imposto.

Os rendimentos correspondentes ao 13º salário, por se tratarem de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, devem ser excluídos da base de cálculo dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual e tributados à parte. O imposto incidente sobre esses rendimentos totaliza R\$ 3.570,77 $\{[(17.228,23 - 2.705,15) \times 27,5\%] - 423,08\}$, e deve ser deduzido do imposto retido na fonte, cabendo, por conseguinte, compensar a diferença de R\$ 32.375,73 de IRRF na declaração de ajuste anual (35.946,50 — 3.570,77).

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 15/07/2010 (fls. 114) e, em 16/08/2010, interpôs o recurso voluntário de fls. 115/121, que ora se examina, e no qual, preliminarmente, pede a extinção do processo em face da decisão judicial proferida nos autos do processo nº 2007.70.50.015008-1 que trata da não incidência do imposto sobre os juros moratórios.

Quanto ao mérito, o Contribuinte reproduz, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação e, por fim, formula pedido nos seguintes termos:

À vista de todo o exposto, quantum satis demonstrada, desde a impugnação, a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o Recorrente ver acolhido o seu recurso, para:

a) determinar-se a extinção da presente ação fiscal, de modo a se restaurarem os dados contidos na Declaração nº 0934350136, Ano-calendário 2003, Exercício de 2004, entregue regular e corretamente em 23/04/2005, até que, por força da decisão judicial proferida nos autos n. 2007.70.50.015008-1, promova-se sua revisão; ou b) determinar-se a (i) extinção da presente ação fiscal ou a (ii) reforma da decisão de primeira instância, uma vez que o entendimento perflhado no Acórdão n. 06-26.847 desafia e derroga a autoridade normativa do Parecer Normativo n. 01, de 24 de setembro de 2002; ou c) determinar-se a reforma, pelas razões de mérito, da decisão de primeira instância, cancelando-se, na sua totalidade, o débito fiscal reclamado, bem como, se necessário e favorável, o julgamento extra petita, peculiar à natureza do feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

Como se colhe do relatório, versa o presente processo, entre outras matérias, sobre rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal - STF acolheu como sendo de repercussão geral matéria que versa sobre a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em períodos diversos daquele de sua competência, conforme *leading case* RE 614.406, que tem a seguinte descrição extraída do sítio do STF:

Recurso extraordinário interposto pela alínea “b” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em que se discute a constitucionalidade, ou não, do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, que trata da incidência do imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente, tendo em conta a declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo, por Tribunal Regional Federal, após o pronunciamento do Plenário Virtual no sentido da inexistência da repercussão geral da matéria — efetuado no RE 592211/RJ (publicado no DJe de 21.11.2008) — e a relevância jurídica correspondente à presunção de constitucionalidade das leis, à unidade do ordenamento jurídico, à uniformidade da tributação federal e à isonomia tributária (artigo 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil). [-]E, como se sabe, o Regimento Interno do CARF, instituído pela Portaria nº 256, de 22 junho de 2009, com alterações introduzidas pela Portaria nº 586, de 21 de dezembro de 2010, determinou o sobrestamento do julgamento dos recursos que versem sobre matérias

Processo nº 10980.014806/2007-27

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2201-000.128**S2-C2T1**

Fl. 7

acolhidas como de repercussão geral, até decisão final do SRF, conforme art. 62, a seguir reproduzido:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. {2} § 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Ante o exposto, encaminho meu voto o sentido de que seja sobrestado o julgamento do presente recurso até decisão do STF.

Assinatura Digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator